**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO NÚMERO 0003/2021, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE ADESÃO AO PARLAMENTO REGIONAL DE BOTUCATU.

Cuida a espécie de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal que dispõe sobre adesão ao Parlamento Regional de Botucatu, com as seguintes finalidades: representar os interesses da região, por meio das Câmaras Municipais dos municípios que integram a Unidade Regional de Botucatu; promover o desenvolvimento sustentável de toda a Unidade Regional, observando a diversidade cultural de suas populações; garantir a participação da sociedade civil no processo de planejamento para o desenvolvimento social, econômico e político da região; promover a solidariedade e a cooperação regional para a utilização racional do território, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Caberá a própria Mesa Diretora a regulamentação, no que couber, dos atos complementares e necessários ao desempenho das atividades da Câmara de Botucatu no Parlamento Regional.

Nos termos do artigo 27, inciso V da Lei Orgânica do Município, o processo legislativo compreende a elaboração, dentre outras espécies legislativas, também de Resoluções.

E, nesse passo, sem embargo do mérito da propositura em tela, verifica-se desde logo que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 37, remete ao Regimento Interno da Câmara Municipal a disciplina dos casos de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação devam observar as mesmas normas técnicas relativas às leis.

Pois bem, o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplina e prevê as hipóteses de “Resoluções” em seu art. 174, que assim dispõe:

*“Art. 174. Projeto de Resolução é a Proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara Municipal de Botucatu, de natureza político-administrativa, e versará sobre sua Secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara Municipal de Botucatu.*

*§ 1º. – Constitui matéria de Projeto de Resolução:*

*a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;*

*b) elaboração e reforma do Regimento Interno;*

*c) julgamento de recursos;*

*d) organização, funcionamento e polícia da Câmara Municipal de Botucatu;*

*e) criação, transformação ou extinção dos cargos e empregos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais;*

*f) cassação de mandato de Vereador;*

*g) demais atos de economia interna da Câmara Municipal de Botucatu.”*

Conforme se pode extrair do Projeto de Resolução, trata-se de assunto de interesse exclusivo da Câmara Municipal.

Por outro lado, o § 2º, do art. 174, do Regimento Interno, prevê que “a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea ‘d’ do parágrafo anterior”.

 Consta da justificativa encaminhada pelos Vereadores integrantes da Mesa Câmara Municipal o seguinte:

*“O Parlamento Regional é uma proposta que vai estimular o desenvolvimento das regiões com a participação do Poder Legislativo. Como órgão integrante do arranjo institucional da Governança Interfederativa, objetiva promover a interlocução entre o Conselho de Desenvolvimento e as Câmaras Municipais, apresentar pautas exclusivamente de interesse regional ao Conselho de Desenvolvimento, e por meio de seus integrantes, apresentar nas respectivas Câmaras Legislativas os projetos de lei de sua competência para as políticas públicas de âmbito local e regional.*

*Integram a região que irá compor o Parlamento Regional de Botucatu os seguintes municípios: Botucatu, Anhembi, Itatinga, Pereiras, Areiópolis, Conchas, Laranjal Paulista, Porangaba, São Manuel, Bofete, Guareí, Pardinho, Pratânia, Torre de Pedra e Quadra.*

*A criação do Parlamento Regional faz parte da política municipalista que muito contribuirá na implementação de políticas públicas regionais.”*

 Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Neste aspecto, portanto, não há óbice à apreciação do Projeto de Resolução pela Plenário desta Casa de Leis.

Sendo assim, por se tratar de Projeto de Resolução, considerar-se-á aprovado por **maioria simples** dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação (art. 30, “caput”, da LOMB), excetuada a hipótese do § 1º do mesmo artigo.

Com a apresentação do presente projeto estão os Srs. Vereadores exercendo uma das atribuições de competência da Câmara Municipal, dentre as quais deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa.

 Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

De outro lado, como dito acima, instruem a Proposta as devidas justificativas.

O projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

 Portanto, quanto à forma, o Projeto de Resolução não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

 Este o parecer, salvo melhor juízo.

 Botucatu, 29 de novembro de 2021.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716